



<b>PROCESSO Nº</b>	<b>:</b>	<b>37.030-4/2018</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA</b>
<b>ETAPA</b>		<b>RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR - COMPLEMENTAR</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JUNIOR</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>CLOVIS DE ALMEIDA GODOI JUNIOR – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO</b>

## 1. INTRODUÇÃO

Trata-se Representação de Natureza Externa (RNE) proposta pelo titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fabio Deola Pimentel, por meio do qual alega supostas irregularidades envolvendo sobrepreço na Carta Convite nº 001/2018 e na Tomada de Preços nº 003/2018.

## 2. HISTÓRICO

O Relator solicitou diligência ao atual Presidente da Câmara para enviar cópia integral dos citados processos licitatórios para subsidiar a sua tomada de decisão, notadamente no que se refere à responsabilidade pela confecção dos orçamentos prévios que subsidiaram o valor da contratação.

Por meio do Despacho 7/2022/GASC/JBC (Documento Digital nº 15337/2022), o Relator solicitou que seja analisado eventual responsabilidade do elaborador dos orçamentos prévios que subsidiaram o valor da contratação.

## 3. ANÁLISE DAS DOCUMENTAÇÕES

Por meio do Documentos Digital nº 235404/2021 (pág. 2 a 19), identificou-se a elaboração dos orçamentos prévios para a contratação de bens referente à Carta Convite nº 01/2018. E por meio do Documento Digital nº 235407/2021 (pág. 2 a 10),





identificou-se a elaboração dos orçamentos prévios para a contratação de bens referentes à Tomada de Preço nº 03/2018.

A Servidora Tânia Maria Martins do Prado, Coordenadora Financeira, foi a responsável pela elaboração dos orçamentos prévios, documento responsável pelo balizamento dos preços dos itens dos processos licitatórios.

O balizamento com valores comprovadamente superiores aos praticados no mercado influenciou o processo licitatório à prática do sobrepreço e, posteriormente, à ocorrência do superfaturamento.

Vale ressaltar a diferença entre sobrepreço e superfaturamento. O sobrepreço representa um dano potencial, enquanto o superfaturamento representa um prejuízo já consumado. O sobrepreço ocorre quando o preço da obra, serviço ou insumo é superior ao preço considerado como referência de mercado sem que haja uma justificativa válida para isso. Já o superfaturamento refere-se à aquisição (empenho, liquidação e pagamento) destes produtos que foram licitados com sobrepreço.

Evidenciou-se no relatório técnico preliminar (Documento Digital nº 147859/2019, pág. 6) a ocorrência de sobrepreço no valor de R\$ 100.210,00 referente à Tomada de Preços 003/2018 e de R\$ 26.088,42 referente à Carta Convite 001/2018, totalizando R\$ 126.298,42.

Posteriormente, no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020, pág. 11) evidenciou-se a prática de superfaturamento proveniente da Carta Convite nº 001/2018 no valor de R\$ 18.793,60, e da Tomada de Preços nº 003/2018 no valor de R\$ 7.298,84, totalizando a quantia de R\$ 26.092,44.

Vale ressaltar que o Ministério Público acompanhou o entendimento da equipe técnica conforme trecho abaixo do Parecer Ministerial:

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pela manutenção do apontamento e opina para que os responsáveis, quais sejam, Sr. Miguel Moreira da Silva (Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças a época dos fatos) e o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos) sejam condenados a restituição dos valores montante de R\$ 18.793,60 (dezoito mil, setecentos e noventa e três reais e sessenta centavos), em função do valor alterado no apontamento detectado na carta convite nº 001/2018 e, pela restituição do valor de R\$ 7.298,84 (sete mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos) relativo aos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018.





Portanto resta comprovado a existência tanto de sobrepreço, quanto de superfaturamento proveniente dos citados processos licitatórios.

Em decisão recente e por unanimidade, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso definiu as responsabilidades por superfaturamento decorrente de sobrepreço.

**Responsabilidade. Dano ao erário. Superfaturamento decorrente de sobrepreço de itens licitados. Solidariedade. Empresa contratada. Agentes públicos responsáveis pela planilha de preços.**

Respondem, solidariamente, pelo prejuízo ao erário causado por superfaturamento decorrente de sobrepreço em itens licitados, a empresa contratada e os agentes públicos responsáveis pela formulação da planilha de preços, visto que a obrigação de verificar a compatibilidade de preços com os praticados no mercado é tanto da Administração Pública quanto da empresa. O fato de a Administração ter apresentado planilha de estimativa com preços elevados não isenta a responsabilidade da empresa contratada por superfaturamento ocorrido.

(REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 506/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. Processo 95745/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 51, out/2018).

As atribuições da Coordenadora de Finanças não se restringem apenas em assinar o ofício de solicitação de abertura do processo licitatório, pois a Coordenadora tem o dever legal que verificar a veracidade das afirmações contidas na pesquisa de preços. Isso porque assinar documento demonstra a ciência e anuência dos dados ali inseridos, o que enseja a aplicação da responsabilidade solidária sobre irregularidade constatada em decorrência da conduta negligente.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União (TCU) proferiu entendimento exarado no Acórdão n.º 2.389/2006 - Plenário, no qual concluiu que o Pregoeiro não pode ser responsabilizado por irregularidades constatadas na fase interna da licitação, como se vê:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIAS. JUSTIFICATIVAS ACOLHIDAS. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PARA SANAR AS IRREGULARIDADES VERIFICADAS. 1. É vedada a exigência, nos pregões eletrônicos, da apresentação de cópias de documentos já apresentados para efeito de cadastramento no SICAF, nos termos do inciso XIV do artigo 4º da Lei nº 10.520/02 e do art. 14, parágrafo





único, do Decreto nº 5.450/2005. 2. **O pregoeiro não pode ser responsabilizado por eventual irregularidade em editais de licitação, uma vez que a elaboração desse não se insere no rol de competências que lhe foram legalmente atribuída.** (grifei).

Além disso, a Corte Federal de Contas entende que é de competência das pessoas responsáveis pelo setor requisitante a realização da pesquisa de preços, conforme transcrição parcial do Acórdão n.º 4.484/2010 - 1ª Câmara, de Relatoria do Ministro Augusto Nardes:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR. IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. MULTA. PEDIDOS DE REEXAME. NÃO CONHECIMENTO DE UMA PEÇA RECURSAL. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DA OUTRA. (...) 2. As pesquisas de preços que dão suporte à elaboração de orçamento, à definição da modalidade de licitação e à efetivação da adequação financeira e orçamentária da despesa, devem ser realizadas previamente à adjudicação do objeto e homologação do procedimento. 3. **Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidos na aquisição do objeto.**

Além disso, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso também emitiu entendimento acerca das responsabilidades em processos licitatórios com sobrepreço.

**Responsabilidade. Sobrepreço. Planilha de estimativa de preços. Pregoeiro.**

Não constitui obrigação do pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, não podendo ser responsabilizado por sobrepreço decorrente de falhas em planilha de estimativa de preços de certame licitatório. O balizamento de preços em procedimento licitatório é atribuição dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição do objeto licitado, cabendo ao pregoeiro atuar na condução da fase externa da licitação, na qual ocorre a sessão pública de lances e a habilitação das interessadas.

(REPRESENTAÇÃO (NATUREZA INTERNA). Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. Acórdão 506/2018 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 30/10/2018. Publicado no DOC/TCE-MT em 26/11/2018. Processo 95745/2016). (Divulgado no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 51, out/2018).

A Lei 8.666/93 no art. 25 § 2º define como responsável pela prática de superfaturamento a empresa contratada, conforme segue:





Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 2º Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Em razão do art. 25 § 2º da Lei 8.666/93 e dos entendimentos jurisprudenciais emitido pelo TCU e pelo TCE-MT, entende-se que devem ser responsabilizados a Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças, Sra. Tânia Maria Martins do Prado, e as empresas contratadas: REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME, CNPJ 18.036.651/0001-05, referente à Carta Convite nº 001/2018, e AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA, CNPJ nº 20.652.909/0001-31, referente à Tomada de Preço nº 003/2018.

Considerando os entendimentos acima expostos, deve-se excluir do rol de responsáveis o Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), tendo em vista que esta Corte de Contas entende que não constitui obrigação do pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, não podendo ser responsabilizado por sobrepreço decorrente de falhas em planilha de estimativa de preços do certame licitatório.

#### 4.DAS IRREGULARIDADES

**Achado de auditoria nº 1:** Elaboração de orçamento prévio para balizamento de preço de aquisições de produtos com valores superiores aos praticados no mercado.

##### **Código de classificação da irregularidade**

**GB06 – Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).





**Responsável:**

Sra. Tânia Maria Martins do Prado, **Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças.**

**Situação encontrada:**

Realizou solicitação de licitação apresentando estimativa de preços com valores comprovadamente superiores ao de mercado, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

Segue abaixo trecho do relatório evidenciando o entendimento acerca da existência de sobrepreço nos processos licitatórios.

**4. CONCLUSÃO**

Após análise dos argumentos e documentos anexos pela defesa dos citados, conclui-se que a irregularidade a eles atribuída permanece, com apenas uma alteração no valor apurado de sobrepreço relativo à Carta Convite nº 001/2018 que passou a ser de R\$ 18.793,60, enquanto que o valor de R\$ 7.298,84 relativo ao sobrepreço dos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018 permanece inalterado.

Os dados levantados para comprovação do sobrepreço e do superfaturamento foram checados no aplicativo Radar TCE/MT e no Sistema Aplic referente à Carta Convite nº 001/2018 e à Tomada de Preços nº 003/2018.

**Conduta:**

Elaborar orçamentos prévios para balizamento de preço de aquisições de produtos por meio da Carta Convite nº 001/2018 e da Tomada de Preços nº 003/2018 com valores superiores aos praticados no mercado.

**Critério de auditoria:**

Lei 8.666/93, art. 25§ 2º;

Acórdão 506/2018 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Acórdão n.º 4.484/2010 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União;

Acórdão n.º 2.389/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União.





Banco de dados do Sistema Radar – TCE-MT.

### **Nexo de causalidade**

Ao elaborar os orçamentos prévios para balizamento de preço de aquisições de produtos com valores superiores aos praticados no mercado infringiu o art. 25 § 2º da Lei 8.666/93, e os entendimentos jurisprudências do TCE-MT e do TCU e contribuiu para que os contratos decorrentes da Carta Convite nº 001/2018 e da Tomada de Preços nº 003/2018 fossem celebrados, respectivamente, com sobrepreço de R\$ 18.793,60 e R\$ 7.298,84.

### **Evidências**

A coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças, Sra. Tânia Maria Martins do Prado, solicitou processos licitatórios para aquisição de bens com estimativa de valores acima da média praticado no mercado, conforme se verifica no Documento Digital nº 235404/2021 pág.2 a 19 referente à Carta Convite nº 001/2018 e no Documento Digital nº 235407/2021 pág. 2 referentes à Tomada de Preço nº 003/2018.

### **Causa**

Ao apresentar a estimativa de valores para balizamento dos preços com valores acima da média praticado no mercado induziu a Comissão Permanente de Licitação ao erro, ocasionado a contratação com sobrepreço, e posteriormente, o superfaturamento.

### **Efeito**

Contratação de mercadoria com valores superiores aos praticados no mercado, o que permitiu a ocorrência de danos ao erário no montante de R\$ 26.092,44 em razão de superfaturamento decorrentes da Carta Convite nº 001/2018 e da Tomada de Preços nº 003/2018 fossem celebrados, respectivamente, com sobrepreço de R\$ 18.793,60 e R\$ 7.298,84.

### **Encaminhamento**





Citação da Sra. Tânia Maria Martins do Prado, **Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças**, para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do artigo 256 da Resolução 14/2007 do TCE-MT

**Achado de auditoria nº 2:** fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Carta Convite nº 001/2018.

### **Código de classificação da irregularidade**

**JB 02. Despesa Grave 02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

### **Responsável:**

REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME,  
CNPJ 18.036.651/0001-05

### **Situação encontrada:**

Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos realizados no mercado, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

Segue abaixo trecho do relatório evidenciando o entendimento acerca da existência de sobrepreço nos processos licitatórios.

## **4. CONCLUSÃO**





Após análise dos argumentos e documentos anexos pela defesa dos citados, conclui-se que a irregularidade a eles atribuída permanece, com apenas uma alteração no valor apurado de sobrepreço relativo à Carta Convite nº 001/2018 que passou a ser de R\$ 18.793,60, enquanto que o valor de R\$ 7.298,84 relativo ao sobrepreço dos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018 permanece inalterado.

## **Conduta**

Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças referente à Carta Convite nº 001/2018 com superfaturamento de R\$ 18.793,60, conforme evidenciado Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

## **Critério de auditoria:**

Lei 8.666/93, art. 25§ 2º;

Acórdão 506/2018 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Acórdão n.º 4.484/2010 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União;

Acórdão n.º 2.389/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Banco de dados do Sistema Radar – TCE-MT.

## **Nexo de causalidade**

Ao fornecer produtos com valores superiores ao praticado no mercado, a empresa infringiu o art. 25 § 2º da Lei 8.666/93 e os entendimentos jurisprudências do TCE-MT e do TCU o que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ 18.793,60.

## **Evidências**

As evidências do fornecimento de mercadorias com sobrepreço foram detalhadas no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020) e no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 147859/2019).

## **Causa**

Fornecimento de mercadoria com valores superiores aos praticados no mercado.





## Efeito

Enriquecimento ilícito mediante contratação com a Administração Pública Municipal e prejuízos ao erário Municipal no valor de R\$ 18.793,60.

## Encaminhamento

Citação da empresa REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME, CNPJ 18.036.651/0001-05, para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do artigo 256 da Resolução 14/2007 do TCE-MT

**Achado de auditoria nº 3:** fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Tomada de Preço nº 003/2018.

## Código de classificação da irregularidade

**JB 02. Despesa Grave 02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

## Responsável:

AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA  
CNPJ nº 20.652.909/0001-31

## Situação encontrada:

Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos realizados no mercado, conforme evidenciado no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).





Segue abaixo trecho do relatório evidenciando o entendimento acerca da existência de sobrepreço nos processos licitatórios.

#### 4. CONCLUSÃO

Após análise dos argumentos e documentos anexos pela defesa dos citados, conclui-se que a irregularidade a eles atribuída permanece, com apenas uma alteração no valor apurado de sobrepreço relativo à Carta Convite nº 001/2018 que passou a ser de R\$ 18.793,60, enquanto que o valor de R\$ 7.298,84 relativo ao sobrepreço dos bens adquiridos do licitante vencedor da Tomada de Preços nº 003/2018 permanece inalterado.

#### Conduta

Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças referente à Tomada de Preços nº 003/2018 com superfaturamento de R\$ 7.298,84, conforme evidenciado Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020).

#### Critério de auditoria:

Lei 8.666/93, art. 25§ 2º;

Acórdão 506/2018 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso;

Acórdão n.º 4.484/2010 - 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União;

Acórdão n.º 2.389/2006 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Banco de dados do Sistema Radar – TCE-MT.

#### Nexo de causalidade

Ao fornecer produtos com valores superiores ao praticado no mercado, a empresa infringiu o art. 25 § 2º da Lei 8.666/93 e os entendimentos jurisprudências do TCE-MT e do TCU o que ocasionou dano ao erário no valor de R\$ R\$ 7.298,84.

#### Evidências

As evidências do fornecimento de mercadorias com sobrepreço foram detalhadas no Relatório Técnico de Defesa (Documento Digital nº 236038/2020) e no Relatório Técnico Preliminar (Documento Digital nº 147859/2019).





## Causa

Fornecimento de mercadoria com valores superiores aos praticados no mercado.

## Efeito

Enriquecimento ilícito mediante contratação com a Administração Pública Municipal e prejuízos ao erário Municipal no valor de R\$ 7.298,84.

## Encaminhamento

Citação da empresa AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA, CNPJ nº 20.652.909/0001-31, para manifestação acerca do achado de auditoria, oportunizando a ampla defesa e o contraditório, nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e do §1º do artigo 256 da Resolução 14/2007 do TCE-MT.

## 5.CONCLUSÃO

Analisou-se nesta presente Representação de Natureza Externa irregularidades apontadas pelo titular da Controladoria Interna da Câmara de Barra do Garças/MT, Sr. Fabio Deola Pimentel.

Conclui-se, conforme apresentado neste relatório, as responsabilidades das empresas REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME e AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA e da Sra. Tânia Maria Martins do Prado, **Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças**, conforme entendimento do Acórdão 506/2018 – TP do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Sugere-se ao Conselheiro Relator que afaste a responsabilidade do Sr. José Roosevelt dos Santos (Presidente da Comissão Permanente de Licitação a época dos fatos), tendo em vista que esta Corte de Contas entende que não constitui obrigação do pregoeiro a realização de pesquisa de preços de mercado, não podendo ser





responsabilizado por sobrepreço decorrente de falhas em planilha de estimativa de preços de certame licitatório (Acórdão 506/2018 – TP).

Segue abaixo as irregularidades identificadas pela equipe técnica e a inclusão dos novos responsáveis, devendo ser citados para manifestação, oportunizando a ampla defesa e o contraditório.

#### **Achado de auditoria nº 1:**

**1) GB06 – Licitação Grave 06.** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

1.1 Elaboração de orçamento prévio para balizamento de preço de aquisições de produtos com valores superiores aos praticados no mercado.

#### **Responsável:**

Sra. Tânia Maria Martins do Prado, **Coordenadora de Finanças da Câmara Municipal de Barra do Garças.**

#### **Achado de auditoria nº 2:**

**2) JB 02. Despesa Grave 02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

2.1 Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Carta Convite nº 001/2018.

#### **Responsável:**

REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME,  
CNPJ 18.036.651/0001-05

#### **Achado de auditoria nº 3:**





**3) JB 02. Despesa Grave 02.** Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 66, da Lei nº 8.666/1993).

3.1) Fornecimento de mercadoria à Câmara Municipal de Barra do Garças com valores superiores aos praticados no mercado referente à Tomada de Preço nº 003/2018.

**Responsável:**

AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA

CNPJ nº 20.652.909/0001-31

É o posicionamento técnico que se submete à apreciação superior.

Segunda Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, Cuiabá, 04 de abril de 2022.

*(Assinatura digital)*<sup>1</sup>  
**Clovis de Almeida Godoi Junior**  
*Auditor Público Externo*

<sup>1</sup> Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa nº 9/2012 do TCE/MT.

